



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Várzea  
CNPJ: 08.168.940/0001-04 Telefone: 84 3285-2472  
Endereço: Rua Coronel Felipe Jorge, nº 20, Centro, Várzea-RN.

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº.  
001/2021.**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 093/2021.**  
**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 001/2021.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL E RECUPERAÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NO TRECHO QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO AO CONJUNTO RIACHÃO.**

A empresa **BJC CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº. **26.536.682/0001-45**, entrou com pedido de Impugnação ao Edital de licitação na modalidade Tomada de Preço n. 001/2021, via e-mail da Prefeitura em 24/08/2021, alegando em suma que o Edital contém ilegalidade ao determinar a exigência do atestado de capacidade técnica operacional, afirmando que restringe o caráter competitivo da licitação na **Clausula ITEM 7.3.3**, requerendo assim a impugnação do edital TP nº. 001/2021.

**Em apertada síntese, esses são os fatos.**

**I — PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**  
Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a lei 8666/93, em seu artigo 41 § 22, dispõe que Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § lo qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do Art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. § 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. § 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. De fato. No caso dos autos, o Edital ora impugnado foi publicado em 19.08.21 e, a impugnação foi ofertada em 24.08.2021, sendo, portanto, totalmente tempestiva.

**1- DA IMPUGNAÇÃO**



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Várzea  
CNPJ: 08.168.940/0001-04 Telefone: 84 3285-2472  
Endereço: Rua Coronel Felipe Jorge, nº 20, Centro, Várzea-RN.

O impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional – a íntegra da peça será disponibilizada no sítio eletrônico <https://site.varzea.rn.gov.br/admin/tomada-de-precos>.

## **2- RESPOSTA DO PRESIDENTE DA CPL/PMV**

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem. O Item 7.3.3 do Edital de licitação TP nº. 001/2021 exige das licitantes capacitação Técnico-operacional – Comprovação de aptidão do licitante possuir atestado (s) ou certidão(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado obra ou serviços de características semelhantes aos serviços citados no Projeto Básico, anexo I do Edital.

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Várzea  
CNPJ: 08.168.940/0001-04 Telefone: 84 3285-2472  
Endereço: Rua Coronel Felipe Jorge, nº 20, Centro, Várzea-RN.

quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características 4 semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n)

qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. Consoante analisando o edital do certame, razão não assiste ao licitante, mormente porque não há ilegalidade nenhuma em requerer que a empresa que participe do certame, comprove que já realizou procedimentos similares ao objeto do certame, acessando a sua capacidade técnica operacional da empresa. **FRISO QUE NÃO FOI EXIGIDO PARA ESTE ITEM 7.3.3, DO EDITAL TP 001/2021, ATESTADOS REGISTRADOS NO CREA.**

qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

Sendo a capacidade técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme inciso I, § 12 do artigo 30 da Lei em comento;

Em que pese a lei vedar expressamente a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, a jurisprudência mais recente já admite ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico operacional de acordo com o Acórdão nº 534/2016 — Plenário do TCU

Mesmo assim, ainda que existisse essa possibilidade autorizada pela jurisprudência, esta Administração optou por não exigir quantitativos mínimos para a capacidade técnica profissional dos responsáveis técnicos Sobre a capacidade técnica operacional da Empresa, a ausência de menção expressa no artigo 30 da Lei 8666/93 quanto à capacidade técnica operacional não significa sua vedação, sobretudo em licitações de grande vulto e em obras de engenharia, como no caso em comento, mormente porque seria ao menos, imprudente, acreditar que um profissional conseguirá executar os trabalhos de forma satisfatória, sem que a empresa em que atue tenha uma infraestrutura mínima para tal desiderato A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*: XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Várzea  
CNPJ: 08.168.940/0001-04 Telefone: 84 3285-2472  
Endereço: Rua Coronel Felipe Jorge, nº 20, Centro, Várzea-RN.

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

**Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:**

**Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438).**

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido. É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Desta forma, sendo entendimento já corroborado dentro dos Tribunais de Contas, sendo inclusive já entendimento sumulado do TCU que diz que: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo e negrito nosso)

Assim a exigência de que as empresas comprovem em seu nome a realização de procedimentos similares ao objeto do certame, não fere em absolutamente nada a competitividade das empresas que realizam esse tipo de serviço, impedindo apenas que em situações futuras a empresa vencedora do certame não tenha nem como concluir uma obra.

Acerca das resoluções o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — CONFEA (CONFEA), que é a instância superior da fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea, e trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, que constitui serviço público federal, com sede e foro na cidade de Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional.



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Várzea  
CNPJ: 08.168.940/0001-04 Telefone: 84 3285-2472  
Endereço: Rua Coronel Felipe Jorge, nº 20, Centro, Várzea-RN.

O principal objetivo do CONFEA é zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do País, observados os princípios éticos profissionais. Para tanto, no desempenho de seu papel institucional, o Conselho Federal exerce ações regulamentadoras, baixando resoluções, decisões normativas e decisões plenárias para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões;

Observa-se que as resoluções do CONFEA são estritamente voltadas para o seu órgão de classe. Verificamos ainda a importância do CONFEA no cenário nacional, contudo, a Administração Pública, deverá seguir as normas editadas pela a Constituição Federal, Leis, as sumulas e precedentes dos seus órgãos de controles e as decisões advindas do judiciário.

De mais a mais, o artigo 55 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, seu parágrafo único informa que: A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Assim sendo, o pedido desta Administração pública está plenamente embasado na resolução do CONFEA e dentro dos limites legais outrora instituídos; Assim sendo, não assiste razão a impugnante, quando assevera que a apresentação de documentos comprobatórios de atestado de capacidade técnica operacional da empresa ferirá os princípios da legalidade, razoabilidade e concorrência, e demonstra inclusive, a ausência de capacidade técnica da empresa para consecução do objeto licitado.

- **Ressalto ainda algumas súmulas e jurisprudências sobre o assunto:**

"SÚMULA TCU Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

"SÚMULA TCE/SP Nº. 24 Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. "

"Acórdão nº 534/2011 - Plenário TCU

9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica."



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Várzea  
CNPJ: 08.168.940/0001-04 Telefone: 84 3285-2472  
Endereço: Rua Coronel Felipe Jorge, nº 20, Centro, Várzea-RN.

"(TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (TCU) Resposta Impugnação DIVLICIT 0108532 SEI 001811/2019 / pg. 3 "habilitação. Qualificação técnica. capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da lei n] 8.666/93."

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do Edital, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve essa Honrada Corte de Contas afastar as pretensões contidas na representação ora combatida.

### **3- DA DECISÃO**

Após análise e discussão com o setor demandante, o pedido de impugnação foi indeferido, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão na data e horário marcados.

Várzea/RN, em 26 de agosto de 2021.

  
Diego Avelino Ferreira  
Presidente da CPL